

## **FACTICIDADE E JURIDICIDADE: O paradigma dogmático da monogamia e as famílias simultâneas como expressão da realidade social**

### **FACTICALITY AND LEGALITY: The dogmatic paradigm of monogamy and simultaneous families as expression of social reality**

**Luiz Gustavo Tirol**

(Mestrando no Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Londrina e discente do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina, luiz.gustavo.tirol@uel.br)

**Daniela Braga Paiano**

(Professora no Departamento de Direito Privado e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina, Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, danielapaiano@uel.br)

### **RESUMO**

As famílias não nascem das leis, elas existem na realidade social. Realidade essa que experimentou profundas transformações históricas, políticas, econômicas e culturais, modificando os contornos até então atribuídos às famílias. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha albergado o princípio da pluralidade de arranjos familiares, permanecem na marginalidade muitos modelos. As famílias simultâneas, em que um mesmo indivíduo compartilha dois núcleos familiares distintos concomitantemente, são realidades que com constância batem às portas dos tribunais. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 529, por 6 votos a 5, não atribuiu efeitos previdenciários a uma união estável de doze anos por estar em situação de simultaneidade com uma outra união estável, em face do dever de fidelidade e do princípio da monogamia. Isto posto, questionar sobre a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas é o problema de pesquisa que direciona essa investigação. O objetivo geral consiste em discutir a monogamia como princípio do direito das famílias e a possibilidade de atribuição de tutela jurídica às famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática da pesquisa é desenvolvida por meio da abordagem qualitativa, com intuito de analisar os objetivos em uma perspectiva descritiva e exploratória. Nas considerações finais, ressalta-se que a monogamia não se constituiu princípio estruturante do direito das famílias, e assim, não existem óbices jurídicos para o reconhecimento no mundo do Direito dessa realidade social. Portanto, no julgamento em questão, o Supremo Tribunal Federal não decidiu de maneira justa e acertada.

**Palavras chave:** Monogamia. Famílias simultâneas. Realidade social.

### **ABSTRACT**

Families are not born from laws; they exist in social reality. This reality has experienced profound historical, political, economic, and cultural transformations, changing the contours previously attributed to families. Although the Federal Constitution of 1988 harbored the plurality principle of family arrangements, many models remain marginalized. Simultaneous families, in which the same individual shares two distinct family nuclei at the same time, are realities that constantly knock on the doors of the courts. The Federal Supreme Court, considering issue 529, by 6 votes to 5, did not attribute social security effects to a twelve-year stable union for

being in a simultaneity situation with another stable union, in view of the duty of fidelity and the monogamy principle. With that in mind, questioning the possibility of recognizing simultaneous families is the research predicament that conducts this investigation. The general objective is to discuss monogamy as a principle of family law and the possibility of attributing legal protection to simultaneous families in the Brazilian legal system. The research problem is developed through a qualitative approach, to analyze the objectives in a descriptive and exploratory perspective. In the final considerations, it is emphasized that monogamy did not constitute a structuring principle of family law, and thus, there are no legal obstacles to the recognition in the world of law of this social reality. Therefore, in the judgment in question, the Federal Supreme Court did not decide fairly and correctly.

**Keywords:** Monogamy. Simultaneous families. Social reality.

## INTRODUÇÃO

Os desdobramentos históricos, políticos, sociais e culturais das últimas décadas impactaram profundamente as famílias que não mais se concentram em torno de um modelo predeterminado com finalidade política e institucional bem definida. O dinamismo e a liberdade nas relações afetivas evidenciam o surgimento de novos arranjos familiares que, pouco a pouco, passam a ser reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como entidades familiares. Hodiernamente, a família é tida como reduto da formação humana, uma união que tem a finalidade de congregar, por meio de laços de afetividade e solidariedade, indivíduos que conjuntamente almejam o desenvolvimento e a busca da felicidade.

A Constituição Federal brasileira de 1988 reconhece a existência de três modelos de entidades familiares, as provenientes de casamento civil, as de união estável e as monoparentais. Entretanto, tal rol constitui-se meramente exemplificativo, o que abre margem para o reconhecimento de outros arranjos familiares, entre os quais se encontram as famílias simultâneas, em que um mesmo indivíduo compartilha dois núcleos familiares distintos concomitantemente, e que, em alguns casos, vinham alcançando, por meio das decisões judiciais, a garantia de previdenciários, bem como direitos sucessórios e de partilha.

Embora a possibilidade jurídica do reconhecimento das uniões simultâneas viesse sendo debatida entre a doutrina pátria e analisada pela jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.045.273/SE, – apreciando o tema 529, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte – por 6 votos contra 5, denegou o rateio e inviabilizou o reconhecimento de direitos previdenciários.

O fundamento jurídico utilizado está assentado na monogamia como princípio estruturante do direito das famílias. Neste ponto, questionar sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento das famílias simultâneas e sobre as origens e fundamentos da monogamia como princípio jurídico é a problemática que norteiam a presente investigação. O objetivo geral consiste em discorrer sobre os fundamentos da monogamia como princípio estruturante do direito das famílias e a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias concomitantes no ordenamento jurídico brasileiro.

O método adotado é o histórico-indutivo. A problemática da pesquisa é desenvolvida por meio da abordagem qualitativa, com intuito de analisar os objetivos em uma perspectiva descritiva e exploratória. A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica e a análise documental. A estratégia de coleta de dados adotada é o fichamento da bibliografia e de documentos públicos primários.

O plano de trabalho da presente pesquisa está organizado em duas etapas. Inicialmente, busca-se discorrer sobre a monogamia e os principais fundamentos teóricos, conceituais, legais e históricos utilizados para subsidiar a defesa dela como princípio estruturante do direito das famílias. Na sequência, trata-se sobre o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas no sistema normativo nacional, problematizando os principais pontos aduzidos no que se refere a possibilidade de acolhimento dessa realidade social no mundo do Direito.

## **1 ORIGENS E FUNDAMENTOS DO PADRÃO MONOGÂMICO COMO VALOR DETERMINADO PARA OS RELACIONAMENTOS FAMILIARES**

A tese da monogamia, como instrumento de domínio da mulher, é sustentada por Engels (2002, p. 64) que, ao estudar o processo evolutivo-histórico da instituição familiar, ressalta que o paradigma monogâmico surge para garantir o predomínio do homem sobre a mulher em uma família patriarcal, hierarquizada e totalizadora. Não consiste no resultado natural do amor romântico ou desejo de proteção, mas é como que instrumento cuja “[...] finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível, e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens do seu pai”.

Desse modo, Engels (2002) faz uma relação direta entre a monogamia e o sistema capitalista. O pressuposto do sistema é o acúmulo de capital, que, pelas regras civilistas, é transmitido aos

herdeiros legítimos por meio da herança, direito sagrado quanto à manutenção do próprio sistema. Pois bem, considerando-se que a maternidade era sempre certa (*mater semper certa est*)<sup>1</sup>, mas a paternidade relativa, isto é, presumida dos filhos havidos de mulher casada, era necessário garantir que os filhos herdeiros fossem legítimos, assegurando-se uma paternidade certa e, conseqüentemente, uma herança que assegure a manutenção do capital no interior da família-instituição.

A lógica da propriedade em detrimento do indivíduo está na gênese da monogamia. A propriedade privada dos meios sociais de produção, a propriedade privada dos bens produzidos e a propriedade privada dos filhos, inclusive da mulher. E nesse ponto, ressalta Freud (1995) que a essência da monogamia é o controle do homem sobre a atividade sexual da mulher, que, levada ao casamento sem conhecer outro, garante ao homem o monopólio em relação ao passado, ao presente e ao futuro.

Segundo Silva (2013)<sup>1</sup>, foi no Concílio de Trento (1545-1563) que a Igreja Católica sacramentou o casamento e lhe atribuiu regramento específico e demasiado longo, com 18 tipos de impedimentos, além da monogamia, que foi consagrada com clareza, o que influenciou a concepção de conjugalidades até os dias atuais.

Nem mesmo a Revolução Francesa (1789) ou a República brasileira (1889) foram capazes de afastar a incidências das regras, direitos, cânones e teses do casamento tridentino sobre o casamento civil. Portanto, o que se observa é a negação do reconhecimento jurídico de novos arranjos familiares no século XXI com base em uma regra religiosa fixada no século XVI para um determinado modelo constitutivo de família.

No campo jurídico, cumpre ressaltar o posicionamento da doutrina civilista brasileira em relação a monogamia. O quadro abaixo relaciona os principais juristas do Direito Civil, sua orientação a respeito da temática e uma síntese que visa destacar os aspectos mais interessantes para a investigação.

**Quadro 1 – A monogamia na doutrina civilista brasileira**

<b>Doutrinador</b>	<b>Posição</b>	<b>Síntese</b>
Clóvis Beviláqua (1956, p. 37)	<i>“É fácil apontar, entre selvagens contemporâneos, seja em tribos brasileiras atuais ou das que ao longo de nosso país vagabundeavam, no tempo da descoberta, o uso da monogamia ao lado da poligamia”. Para alguns povos incultos o casamento é alguma coisa inatural e ilícita”.</i>	Sugere que a monogamia seria um estágio superior dos relacionamentos familiares, sendo a bigamia algo relativo a povos incultos.
Pontes de Miranda (2001, p. 65)	<i>“É um dado sociológico que a mulher, na história, quando dela depende a fixação das formas, prefere a monogamia, exatamente o que é mais propício à procriação, à criação dos filhos e à segurança da família num par andrógino + filho”. “A monogamia criou o amor”.</i>	Aventa que a mulher é mais propícia à monogamia, que lhe seria mais vantajosa, além de reduzir as famílias a uma perspectiva de procriação.
Orlando Gomes (2000, p. 62)	<i>“Não se permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa. A bigamia é punida. Quem é casado está proibido de contrair segundas núpcias, defesas enquanto permanece o vínculo. Nessa proibição, tecnicamente, a monogamia.”</i>	Parte do pressuposto de que não haveria outra maneira de constituir o matrimônio que não fosse pela perspectiva da monogamia, que se torna, assim, um dogma.
San Tiago Dantas (1991, p. 142)	<i>“Há ainda impedimento em que o legislador não faz mais do que obedecer à organização da sociedade. Se a sociedade se organiza sob a forma de monogamia familiar, o casamento seguinte é impossível”.</i>	Opera uma lógica alicerçada em uma pretensa universalidade da sociedade. Ademais, o posicionamento é situado histórico-socialmente, de modo que transformações ocorreram, e novos modelos emergiram.
Washington de Barros Monteiro (1996, p. 53)	<i>“Em todos os países em que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica [...]”. “A monogamia constitui a forma natural de aproximação sexual na raça humana. A poligamia, ao inverso, corresponde ao estágio menos avançado da moral.”</i>	Reconhece que o padrão monogâmico tem origem em uma determinada religião que o impõe dogmaticamente à sociedade, bem como sustenta ser um estágio superior no desenvolvimento moral do ser humano.
Maria Helena Diniz (2008, p. 75)	<i>“A monogamia é a forma natural e mais apropriada de aproximação sexual da raça humana, ao passo que a poligamia, como pondera Savigny, é o estágio menos avançado da moral”.</i>	Os termos ‘natural’ e ‘apropriada’ revela a ideologia do pensamento jurídico. São abstrações baseadas em um modelo paradigmático tomado como dogma universal.
Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 59)	<i>“Procura-se, assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã”.</i>	Admite que a monogamia é um padrão tradicional em sociedades predominantemente alicerçadas em uma religião específica. Traz a problemática para o campo da ‘batalha’ jurídico-social-moral.
Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 75)	<i>“Trata-se do princípio do casamento monogâmico que domina a civilização cristã”.</i>	Assume que o padrão monogâmico tem origem em uma religião específica.

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base em dados coletados da revisão bibliográfica desenvolvida por Marcos Alves da Silva na obra *Da monogamia: a superação como princípio estruturante do Direito de Família* (2013), 2022.

De modo geral, nota-se que os doutrinadores trazidos a lume, selecionados metodologicamente por serem adeptos do posicionamento que elege a monogamia como princípio estruturante do direito das famílias, concebem o binômio monogamia-poligamia como um dogma jurídico fundante. As reflexões têm a monogamia como ponto de partida, como uma linha ferroviária bem traçada, sobre o qual não cabem questionamentos.

Além da postura dogmática, nota-se a elevação da monogamia, elevação que a torna como uma organização superior às demais, como superioridade moral em uma escada de aperfeiçoamento dos relacionamentos afetivos e sexuais, cujo topo é ela, a monogamia, que ocupa e é insígnia dos países centrais de tradição cristã. Trata-se de um posicionamento ideológico e moralista que circunscreve o pensamento jurídico civilista dos autores, justificado pela demasiada aproximação que possuem, os autores, com a civilística europeia, o que leva a reconhecer a condição de colonialidade do pensamento jurídico brasileiro.

De mais a mais, do quadro acima, depreende-se que a monogamia seria um padrão que se impõe ao comportamento dos sujeitos em suas experiências afetivas e sociais, especialmente quando pretendem que o relacionamento tenha tutela jurídica, um padrão constatado em sociedades em que, hegemonicamente, uma determinada religião impera, padrão que os juristas reconhecem como dogma de fé, instituído por uma congregação de líderes religiosos no século XVI<sup>1</sup> e que rege as hipóteses de dispensa de tutela jurídica do Estado laico, proclamado com a fundação da República brasileira no século XIX, sobre os cidadãos brasileiros, que pretendem constituir famílias, das formas, maneiras, arranjos, feições e jeitos diferentes.

Quando se parte de uma visão dogmática do Direito, inviabiliza-se esse processo de reconhecimento da origem e conseqüente indagação das razões sociais, políticas, econômicas e culturais de determinado instituto jurídico. Uma vez que o jurista parte do dogma da monogamia, entendendo-a como um alicerce bem firmado, um caminho seguro, local de onde partem suas reflexões, interpretações e análises.

Contemporaneamente, constatam-se no âmbito familiarista pós-moderno “a existência de novos problemas e a necessidade de novas soluções, ambos inseridos numa teia complexa que requer uma nova metodologia inerente aos conflitos surgidos” (MOSCHETTA, 2018, p. 11). Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de um pensamento crítico que possibilite o desvelamento dessas realidades no intuito de problematizar o posto e acabado e, prospectivamente, construir um novo paradigma para “um novo sujeito de direito, o qual possui anseios e necessidades

inalcançáveis para a Modernidade” (MOSCHETTA, 2018, 12).

Outro ponto suscitado na temática da monogamia é a previsão penal do crime de bigamia. O quadro abaixo sintetiza a tipificação e as penas atribuídas ao bigamo ao longo das quadras históricas.

## Quadro 2 – Crime de bigamia no Brasil

Ato normativo	Previsão legal
Ordenações Filipinas	Livro V, Título XIX. Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos. Todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso. E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como for de Direito. E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimonios fossem inválidos per Direito, ora hum delles.
Código Penal de 1830 (Poligamia)	Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro. Penas - de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.
Código Penal de 1890 (Poligamia)	Art. 283. Contrahir casamento, mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nullidade, ou por morte do outro conjuge: Pena - de prisão cellular por um a seis annos. Paragrapho unico. Si a pessoa tiver prévio conhecimento de que é casado aquelle com quem contrahir casamento, incorrerá nas penas de cumplicidade.
Código Penal de 1940 (Bigamia)	Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis annos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três annos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

A bigamia sempre foi crime no ordenamento jurídico brasileiro. Desde as Ordenações Filipinas até a norma penal vigente, incluindo-se os Códigos de 1830 (do Império) e 1890 (da República), a redação do tipo penal quase não sofreu modificações, embora tenha sido alterada a pena atribuída ao criminoso. Inicialmente, a pena era capital para aquele que, casado, contraísse novo casamento, sendo adiante atenuada para trabalhos forçados e reclusão. Todavia, permanece grave, por se prever reclusão, não detenção.

Pela redação do artigo 235 do Código Penal brasileiro, incorre em crime de bigamia aquele que, sendo casado, contrai novo matrimônio em concomitância. O bem jurídico tutelado é o casamento. Na lição de Nucci (2015, p. 1159), a poligamia, praticada por um indivíduo casado, que contrai dois ou mais casamentos também fá-lo incurso no mesmo tipo penal, sendo “[...]”

considerado bigamo, embora seja autêntico polígamo.”

A despeito da afronta ao princípio da intervenção mínima (Direito Penal é a *ultima ratio*), que decorre do fato de que tal matéria deveria ser tratada nos limites familiaristas e não criminais, à luz do princípio da reserva legal (artigo 5º inciso XXXIX, da CF88) e da taxatividade, as uniões estáveis simultâneas, bem como as famílias poliafetivas não incorrem em tal previsão legal. O tipo penal fala propriamente do casamento, um rito solene e específico, de modo que a união estável não se encaixa nesse tipo, assim como as uniões poliafetivas, que constituem um único núcleo, portanto; tais arranjos são albergados na atipicidade.

O Direito Penal não aceita a analogia em prejuízo, não havendo, assim, que se falar na incidência desse tipo penal, que foi construído para proteger uma modalidade específica de arranjo familiar, que não admite dois casamentos coexistentes. Logo, o crime de bigamia não tem o condão de impedir o reconhecimento jurídico: quer das famílias tidas como simultâneas, quer das famílias poliafetivas, pois trata-se de um crime previsto para uma modalidade específica de constituição familiar, a oriunda do casamento.

Além do mais, diante do tratamento dispensado pela Constituição Federal (art. 226) às famílias em suas múltiplas dimensões, descritas em rol meramente exemplificativo de modelos, permanece a proteção ao casamento, mas não como modelo único. E em face da discriminação do adultério (Lei n. 11.106/05) e da possibilidade do divórcio (EC n. 66/2010), não parece razoável que o Direito Penal se ocupe dessa matéria. Portanto, vezes se levantam pela descriminalização de tal dispositivo (QUEIROZ, 2002; PADILHA, 2017). Sendo a monogamia um valor social de ordem religiosa, Araújo (2016, p. 502) questiona se o direito penal teria legitimidade para, baseando-se em uma estrutura moral, exercer coação contra os indivíduos.

Apesar de, na perspectiva da teoria crítica do Direito Civil, pretender-se a abertura do sistema, um redimensionamento dos institutos clássicos à luz da realidade histórico-social, assim como uma crítica contundente ao positivismo jurídico e ao dogmatismo, a lógica sistemática, que opera no Direito Civil, não deve operar no âmbito do Direito Penal. Enquanto no segundo uma aplicação legalista e circunscrita ao texto tem a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana, a fim de evitar incursões sobre os direitos fundamentais do sujeito; no primeiro, uma interpretação restrita e fechada gera, ao contrário, exclusão, marginalização e mitigação da realização do indivíduo em plenitude.

Outro ponto são os impedimentos que poderiam obstaculizar o reconhecimento de famílias não

assentadas no prisma da monogamia e que, em tese, servem para reforçar a monogamia no sistema normativo. Inicialmente, têm-se o artigo 1.521, inciso VI, e o artigo 1.548, inciso II, do Código Civil, que, respectivamente, vedam a um sujeito a possibilidade de contrair novo casamento com pessoa casada; e que estabelece como nulo o casamento contraído por infringência do impedimento. Além disso, tem-se o dever de fidelidade imposto pelo artigo 1.566, inciso I. Novamente, enfatiza-se que se trata de regras atinentes ao casamento e que cumprem a função social de tutelar uma estrutura específica, tendo, portanto, razão de existir, mas não podem ser transportadas para instituto jurídico de natureza diversa.

Para Santiago (2015, p. 113), “o raciocínio é simples: por meio de um exercício hermenêutico subversivo e flagrantemente inconstitucional, extrai-se a monogamia a partir da interpretação de dispositivos legais que já nasceram ultrapassados, qualificando-o como princípio”. Assim o fez Tavares da Silva (2021), ao sustentar que a monogamia é um princípio constitucional, e na sequência, citar três dispositivos do Código Civil para justificar (art. 1.521, VI; art.1.723, §1ª e art. 1.727), isto é, interpreta a Constituição à luz do Código Civil, caracterizando flagrante subversão.

Assim, se faz necessário proceder a distinção entre valor e princípio. Para Ávila (2012), enquanto o último tem caráter deontológico, ou seja, está no plano do dever-ser, tem força normativa e deve ser aplicado, independente do grau de satisfação; o primeiro está situado no plano axiológico, podendo atribuir qualidade positiva apenas a um determinado elemento.

A monogamia é um valor no plano axiológico e moral, não pode ser considerada um princípio constitucional estruturante do direito das famílias no plano deontológico (SANTIAGO, 2015; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Isto porque sua natureza e função, como regra valorativa de um determinado arranjo familiar (casamento), são excludentes e promovem o não-reconhecimento de realidades sociais: seja as uniões estáveis, que são situações de fato, em que mesmo preenchidos todos os requisitos são afastadas, e existindo para o mundo social deixam de existir para o mundo jurídico; seja as relações poliamorosas, que alicerçadas na honestidade, consenso e afetividade de seus membros, núcleos formados com três ou mais integrantes, deixam de ser reconhecidas por um valor atinente a um determinado modelo.

Ao contrário do preceituado pela legalidade constitucional, que opera no viés democrático, plural e inclusivo, o paradigma do casamento é expansivo e invade os contornos atribuídos aos demais arranjos, promovendo segregação e marginalização de uma pluralidade de modelos

diversos que devem ser albergados pelo sistema normativo brasileiro.

Conforme ensinamento de Silva (2013, p. 165), “não existindo mais um modelo prevalecente [...] não há mais espaço para um princípio heteronômico imposto pelo Estado consagrando a monogamia como elemento estruturante do estatuto jurídica da família.” Ora, sendo a monogamia um princípio constitucional, suposta legislação infraconstitucional, democraticamente instituída pelo Poder Legislativo, que reconhecesse direitos e deveres para três ou mais pessoas, que compõem um mesmo núcleo familiar (família poliafetiva), ou para um mesmo sujeito, que estivesse vinculado a dois ou mais núcleos, poderia ser alvo de controle de constitucionalidade à luz da Carta Fundamental, sendo, portanto, inviabilizada uma solução hipoteticamente construída pela via legal. Destarte, seja pela via Legislativa, seja pela via Judiciária, tendo a monogamia como princípio estruturante constitucional, esses arranjos seriam determinantemente relegados à marginalidade e à clandestinidade do ordenamento jurídico.

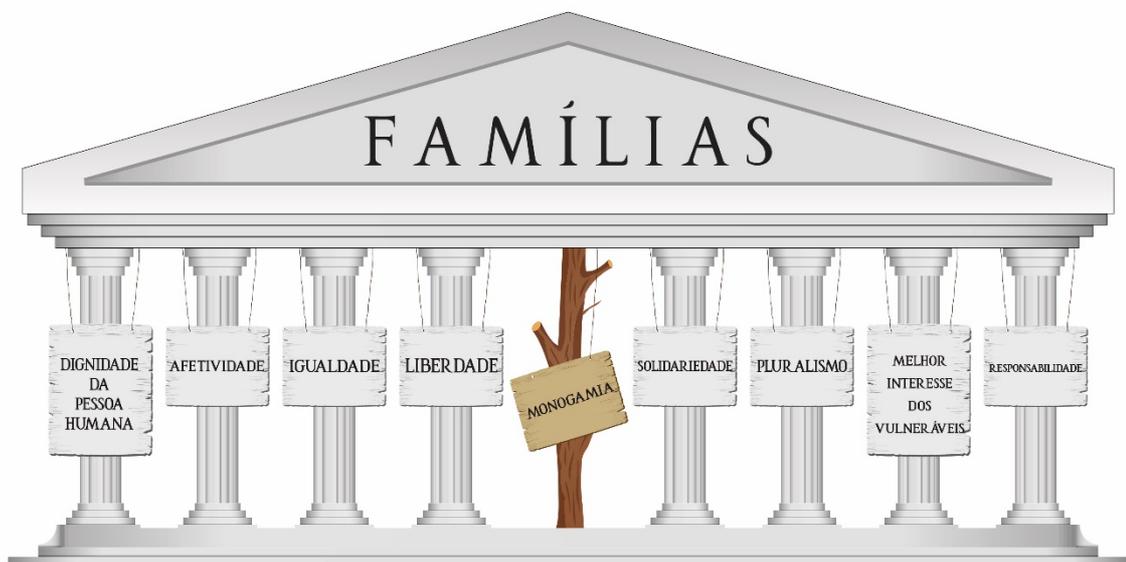
Acresce que qualquer ser humano, que pretenda integrar-se em um núcleo familiar, não poderá eximir-se dos pilares estruturantes do direito das famílias – como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a responsabilidade, a liberdade, a igualdade, a afetividade, o pluralismo e o melhor interesse dos vulneráveis<sup>1</sup> – que a todos os modelos, formas e arranjos se impõem, garantindo uma coesão sobre aquilo que se entende como famílias. De nenhum desses princípios se exime qualquer forma de constituição familiar, mas a monogamia, ao contrário, não promove coesão, sua única função é inviabilizar, separar, impedir, entravar, não cumpre outro encargo que possa estar em sintonia com esses princípios estruturantes.

Para Ávila (2012, p. 38), “o intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de significado de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional”. Portanto, tomando de empréstimo o princípio da unidade hermenêutica da Constituição, os princípios estruturantes do direito das famílias devem ser concebidos harmonicamente entre si, e, devem ter, como finalidade, a consolidação da família em sua funcionalização voltada à realização do indivíduo. A monogamia não parece harmônica com os demais princípios estruturantes, justamente por sua natureza teleológica, qual seja, a de promover a suplantação de realidades sociais que se manifestam em uma pluralidade de arranjos.

Em face da unicidade, a monogamia, se concebida como princípio estruturante, esbarra frontalmente com o princípio da pluralidade de arranjos familiares, como se a pluralidade fosse

limitada em relação a todos os modelos disponíveis, menos àqueles que podem vir a ser criados. Para Barroso (2011), a liberdade ocorre na dimensão objetiva, isto é, com possibilidade estrutural de opções, e se concretiza na dimensão subjetiva, a real possibilidade de escolha. Assim, deve-se facultar que diversos modelos e arranjos possam subsistir objetivamente, para que o indivíduo tenha condições de optar subjetivamente por aquele, graças ao qual ele se realiza, da melhor forma, como ser humano.

**Figura 1 – Princípios estruturantes do Direito das Famílias**



**Fonte:** Elaborado pelo autor, 2022.

À luz dos pilares estruturantes que sustentam as famílias, entendidas como palco da realização individual, em que seus membros se reúnem no intuito de buscar a felicidade, a monogamia apresenta suas fissuras e fragilidades, como uma escora acostada a pilares apenas para representar um valor de um determinado grupo dominante, que fez e faz seu modelo sobrepor-se aos demais, mas que, se retirado, não terá efeito algum na manutenção da estrutura, pois apenas cumpre um papel decorativo. A monogamia representa o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, não é natural, é artificial, criada e mantida por condições econômicas, e não afetivas.

Sendo assim, a monogamia, como valor, deve estar restrita ao âmbito do contingencial, cabendo aos parceiros, quando lhes aprouver, definir os limites, contornos e funcionalidades que o referido valor terá no âmbito do relacionamento. Respeitam-se os modelos monogâmicos, não se pretende, de modo algum, extingui-los, mas não compete ao Estado impor esse valor a todos.

Como a Igreja Católica foi afastada da disciplina rigorosa da família, deve o Estado abster-se de fazer interferências que não sejam aquelas que tenha como finalidade promover a dignidade humana de seus membros, assim importa remover os obstáculos à realização do indivíduo no seio da família, e não o sacrificar para a consecução de um projeto dominante e totalizador.

## **2 A POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO MUNDO DO DIREITO**

Segregar do mundo jurídico as relações, que não se enquadram nos ditames elegidos, não significa apenas negar modelos ou arranjos, mas, sobretudo, “[...] olvidar a própria condição existencial de sujeitos concretos, que vivencialmente buscam a felicidade e a si próprios no afeto para com outrem.” (FACHIN, 2015, p. 163). Por conseguinte, sendo adotado uma lente plural para proceder à leitura das famílias, não se reconheceria o direito do Estado em determinar qual feição ela deva adotar para ser legitimamente aceita, mas tão somente dispensar a sua tutela jurídica de maneira inclusiva e democrática.

Ainda nesse rumo, o projeto de vida, reconhecidamente um direito fundamental do sujeito, fulcrado na liberdade e dignidade humana, não pode ser solapado a pretexto de satisfazer os interesses de um grupo em detrimento da plena existência de outro. Não se trata de preferências, mas de possibilidade de existência, de plena realização individual no campo dos afetos e da solidariedade, em que ao jurídico compete distribuir a igual proteção. Para Canotilho e Moreira (2007, p. 856), a família é “[...] fenômeno da vida, e não uma criação jurídica”.

Especificamente a respeito das uniões simultâneas, fenômeno frequente na realidade social (CALDERÓN, 2017; SCHREIBER, 2021), vale ressaltar que “[...] não cabe ao Estado impor a *possibilidade* ou, até mesmo, a *impossibilidade* de constituição de duas famílias simultâneas” (FACHIN, 2015, p. 164-165). Isto é, a discussão em torno do reconhecimento jurídico não deveria existir, pois não se deve atribuir ao Estado a possibilidade de determinar os modelos familiares, quer aceitos quer não, pois os alicerces dessas famílias são o afeto e a solidariedade entre seus membros.

Não se está a tratar de uniões casuais, pois ‘amante não tem lar’. Estas não podem ser confundidas com as existentes em adultério eventual ou em concubinatos, às escondidas (RUZYK, 2005). Trata-se de uniões estáveis que cumprem os requisitos de publicidade,

continuidade, convivência, estabilidade e intenção de constituição familiar (art. 1.723, CC), e que são regidas pelos princípios constitucionais de solidariedade, responsabilidade, igualdade, dignidade humana e liberdade, e não somente por afetividade, como insinua Tavares da Silva (2021), citando Rodrigues Junior (2018, p. 555) para quem “o ‘amor’ não pode ser o novo ‘deus’ laico”.

Além de equivocadamente confundir os conceitos de amor (contingencial que não tem amparo jurídico) com afetividade (princípio estruturante do direito das famílias)<sup>1</sup>, por certo, a afetividade, *per si*, não tem o condão de estabelecer vínculo familiar (PEREIRA, 2012), tanto é que se tem a distinção entre namoro e união estável. Entretanto, as uniões estáveis concomitantes são como todas as demais, com a distinção de que existe um valor impeditivo que se aplica a um modelo (casamento), que tem natureza solene, e não ao outro (união estável), que tem natureza social.

Não se pode confundir a natureza jurídica do casamento com a união estável e tratar ambas as modalidades como sinônimas (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990)<sup>1</sup>. Não o são, são, porém, reconhecidas por força da legalidade constitucional, e têm, portanto, igualmente o direito a especial proteção dispensada pelo Estado no concernente à constituição de família, e não quanto ao modelo. Isto é, se se tutela a família em seus múltiplos arranjos, e por isso ambas merecem a mesma proteção, mas não se aplica os mesmos deveres e impedimentos, tendo-se em vista que a natureza jurídica é desigual, o fato constitutivo observa regras distintas, são modelos diferentes e por isso possuem critérios diversos para a sua constituição (LÔBO, 2008; SILVA, 2013; CAVALCANTI, 2016).

Por se tratar de ato solene, o rito de constituição do casamento está explicitado no Código Civil, nos artigos 1.511 ao 1.582, o qual dedica 71 artigos para disciplinar o matrimônio. De outro lado, são poucos os artigos<sup>1</sup> que visam disciplinar as uniões estáveis, e que, além de serem comedidos e nem sequer intentarem considerar as particularidades do arranjo familiar, são equivocados quando: I) limitam a união estável ao relacionamento entre homem e mulher, erro corrigido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>; II) remetem os impedimentos do casamento a instituto jurídico diverso; III) atribuem aos companheiros deveres semelhantes aos dos cônjuges; IV) conceituam o concubinato, terminologia preconceituosa que não tem mais aderência na realidade jurídica.

Relativamente aos impedimentos, Schreiber (2021) explica que não há impossibilidade de constituição de união estável simultânea a uma outra, há somente em relação a um casamento preexistente, e nesse caso, apenas na hipótese de não haver separação de fato ou judicial. Logo, o legislador reforçou a noção de espontaneidade e informalidade que configura a união estável, divergindo da natureza jurídica do casamento, que é um ato solene.

O jurista, no que se refere ao artigo 1.727 do Código Civil, defende a inconstitucionalidade do dispositivo, pois “se o Constituinte reservou proteção à união estável como entidade familiar independente do casamento, é certo que o legislador ordinário não poderia ter imiscuído na sua disciplina o regime dos impedimentos matrimoniais.” (SCHREIBER, 2021, p. 2096). Portanto, sendo fruto do fato social, não poderiam esbarrar em norma do casamento, aqueles que, observando os demais critérios, constituíram uma união de fato, uma união estável.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato, classificado como puro, quando não há impedimento, e impuro, quando a relação é concomitante (AZEVEDO, 2011; DIAS, 2021) era tratado pela Súmula 380 do STF<sup>1</sup>, que se aplicava somente quando constatado o primeiro caso, reconhecendo a relação como uma sociedade de fato entre os companheiros, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

A moralização do debate jurídico se verifica na própria designação dos termos ‘puro’ e ‘impuro’ (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990; MATOS, 2000), inclusive é o moralismo histórico que inviabiliza o avanço da matéria no âmbito jurídico (CALDERÓN, 2017). Ora, demarcada a distinção da natureza jurídica dos dois modelos (casamento e união estável), não merece referência a utilização do termo ‘concubinato’; essa palavra “[...] azeda, feia, discriminatória, preconceituosa” (BRASIL, 2008, p. 628), seja qual for a adjetivação que se pretenda utilizar, pois a partir da Carta Fundamental, o que se tem são uniões estáveis, também chamadas de uniões de facto em Portugal (CAVALCANTI, 2016).

O fato social é a raiz das uniões estáveis; não se pode impedir o reconhecimento jurídico por impedimentos do casamento, tal lógica é derivativa de um pensamento jurídico contaminado pelo paradigma do matrimônio como um modelo a ser perseguido, um ideal. Isso pode ser verificado na atribuição acrítica dos deveres dos cônjuges aos companheiros<sup>1</sup>, bem como na aplicação dos direitos e deveres das uniões estáveis heteroafetivas às homoafetivas.

Assim, o sistema ignora a origem, o fato constitutivo e as peculiaridades dos arranjos, promovendo retalhamentos e distorções para que os ‘novos’ se adequem aos ‘antigos’.

Corroborar-o Calderón (2017, p. 19) ao sustentar que “é o discurso jurídico que deve captar as alterações ocorridas nas formas dos relacionamentos, e não os relacionamentos que se devem adaptar às categorias jurídicas.”

Criar espaços de não-direito pela exclusão alicerçada em um valor moral fere frontalmente a dignidade da pessoa humana (FACHIN, 2015). Negar proteção jurídica à união estável plenamente apta a produzir efeitos e existente no plano material, pelo simples impedimento instituído para o casamento, não pode ser uma postura albergada pela sistemática jurídica à luz da legalidade constitucional.

Embora a monogamia seja um valor do casamento, e o dever de fidelidade recíproca seja previsto no diploma legal (1.566, inciso I, CC), não há justificativa para que o descumprimento desse dever resulte em punição a terceiros, pois não há motivo para que a companheira, quando preenchidos os requisitos da união estável (art. 1.723, CC), tenha seus direitos denegados somente porque seu companheiro descumpra dever relativo a outro relacionamento (SCHREIBER, 2021).

Mesmo que, no intuito de impedir o enriquecimento sem causa, a tentativa de resolver o impasse com a aplicação da Súmula 380 do STF aos casos de uniões estáveis paralelas, quando presente a boa-fé, é uma negação da possibilidade de existência e realização do sujeito, uma situação degradante (SCHREIBER, 2021). Primeiro, a Súmula 380 não deve ser reconhecida como norma recepcionada pela Carta Fundamental, porque o termo ‘concubinato’ não tem mais referência no mundo do Direito. Segundo, perquirir boa-fé e má-fé no âmbito familiarista é uma tarefa hercúlea, pois a linha é tênue e, por vezes, invisível. Demais, esse não é um requisito objetivo para o reconhecimento de uniões estáveis. Como diz o poema: “Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.” (ANDRADE, 2012, p. 23). Não basta indenização no campo das obrigações, preenchidos os requisitos, os sujeitos têm direito de existirem e serem reconhecidos com família.

Entre os óbices suscitados pelos que têm posição contrária ao reconhecimento das famílias simultâneas, tem-se a alegação de que o acolhimento da realidade social, na esfera jurídica, poderia comprometer o patrimônio do cônjuge ou companheiro do relacionamento tido como ‘legítimo’, uma vez que decisões dos Tribunais de Justiça vinham determinando a ‘triação’ e a divisão da pensão por morte quando reconhecidas uniões simultâneas (TIROLI; NAKAYAMA, 2020). Nessa linha, seria ‘injusto’ com o parceiro tido como ‘legítimo’ a revelação de que teria

de repartir com um terceiro aquilo que entendia ser seu por direito decorrente de uma relação estabelecida.

Ora, esse é o mesmo argumento aduzido pelos filhos ‘legítimos’, para não reconhecer os direitos sucessórios dos filhos bastardos, pois não poderia um filho, fruto de uma relação eventual ou espúria, portanto, ilegítimo, concorrer na herança do filho que durante toda a vida esteve junto ao pai, inclusive colaborando com a constituição do patrimônio do genitor, por exemplo, trabalhando na empresa da família. Entretanto, o sistema normativo afastou qualquer adjetivação ao substantivo filho, extirpando a figura do ‘ilegítimo’, e chamando o filho a concorrer nos direitos do pai, em relação seja à alimentação seja à sucessão, independente da origem da filiação (SILVA, 2013).

Portanto, no eixo das parentalidades, nota-se um progresso no sentido de reconhecimento jurídico da realidade social, como demonstrado anteriormente, como o fim da figura do filho bastardo, bem como o acolhimento da socioafetividade e a multiparentalidade. Contudo, tal progresso não pode ser vislumbrado no eixo das conjugalidades, pois o último importante avanço na matéria se deu no julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ pelo STF, que acolheu, no mundo do Direito a realidade social das uniões estáveis homoafetivas e, na sequência, o casamento entre pessoas do mesmo sexo por determinação do CNJ.

Rejeitar o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas fere, sobremaneira, as mulheres, que historicamente têm seus direitos solapados por um ordenamento constituído em torno do paradigma machista-sexista (SILVA, 2013; OLIVEIRA, 2020). Nesse ponto, Oliveira (2020, p. 77) ressalta que, além de limitar o *estar* em família, “a versão codificada das relações privadas no país também se propôs à captura do ser sob o manto do sujeito de direito, em cujos contornos, à luz de um ordenamento sexista e masculino, francamente, não se adequavam as mulheres”.

A monogamia nunca foi uma regra para os homens (ENGELS, 2002), e eles são os que historicamente têm mantido relacionamentos simultâneos (CALDERÓN, 2017). Portanto, as mulheres, quando são afastadas as uniões concomitantes da proteção jurídica, são revitimizadas, tanto na esfera patrimonial, quanto na existencial (SILVA, 2013). Os filhos advindos dessas relações são albergados pela proteção jurídica, mas suas genitoras são marginalizadas. Conforme exposto por Schreiber (2021), trata-se de uma verdadeira família pela metade.

Nas palavras de Dias (2015, p. 138) “ao baterem às portas do Judiciário”, essas mulheres são rechaçadas, pois não deveriam se envolver com homem compromissado. Assim, reforça-se o

estereótipo de amante, concubina, manceba, amásia, fonte de devassidão, uma violência simbólica dirigida a quem mais necessita de proteção jurídica em face da sua vulnerabilidade histórica. Em uma perspectiva crítica e emancipatória, o sujeito das relações não pode ser conceituado como ‘algo que faz’, mas como ‘alguém que é’, que existe e que se impõe na realidade (DUSSEL, 1996).

Para Fachin (2015, p. 159), “repensar o Direito e as famílias sob um prisma crítico reside no confronto inafastável entre aquilo que é legalmente regulamentado e aquilo que é vivencialmente constituído.” A família deve ser funcionalizada para a realização do indivíduo (NOGUEIRA, 2021), não o contrário, devendo ser rejeitadas concepções e teorias que suscitem um hipotético interesse supraindividual da sociedade na família-instituição, interesses além daqueles que compõem o seu âmago (PERLINGIERI, 2002).

Portanto, negar tutela jurídica à realidade fática da simultaneidade é inviabilizar a possibilidade de o sujeito buscar a sua plena realização afetiva, social e sexual, em última instância, o próprio desenvolvimento da personalidade em dois núcleos familiares distintos, constituídos por indivíduos livres e autônomos, vinculados por laços de solidariedade e respeito mútuo (FACHIN, 2015).

O pretexto da segurança jurídica ou da instabilidade que o acolhimento desse arranjo familiar<sup>1</sup> poderia causar no sistema normativo não deve ser reconhecido. Compete ao ordenamento jurídico, por meio de regras e princípios estabelecer as balizas que devem ser aplicadas nas relações existenciais, e não as rejeitar aprioristicamente. Ao Estado “[...] cabe a tutela, a proteção, a garantia de que não haverá uma discriminação sobre quais relacionamentos são válidos e quais devem ser tidos como escusos, indesejáveis” (NOGUEIRA, 2021, p. 184).

Nesse sentido, havia o Projeto de Lei do Senado n. 470/2013 apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que listava um rol de princípios do direito das famílias em seu artigo 5º, excetuando a monogamia, e estipulava no artigo 14 que a pessoa que mantivesse relacionamento paralelo ao casamento tinha as mesmas responsabilidades atinentes à família primeira, inclusive por danos morais e materiais. Embora vanguardista em muitos aspectos, o projeto não prosperou e restou arquivado, cumprindo-se mencionar, por incursões da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS) e da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UNICASP) (CAVALCANTI, 2016).

Portanto, qualquer avanço nesse sentido será frontalmente confrontado no Congresso Nacional, tanto pela sensibilidade da matéria, como pelas bancadas religiosas que não aceitam bem a notícia de que não mais compete à religião delimitar os contornos da entidade familiar. Uma alternativa legislativa seria reconhecer tais realidades, quando preenchidos os requisitos da união estável, mas prever uma compensação ao cônjuge que se sentiu lesado pelo relacionamento paralelo. Sendo inerte à tratativa da temática ou inflexível em seu posicionamento, provavelmente a resposta não virá pelo Legislativo, caberia, portanto, ao Judiciário, guardião dos direitos fundamentais, tutelar as pessoas que vivem em união estável, independente da adjetivação que recebem, trazendo à baila do mundo jurídico a realidade social marginalizada.

Entretanto, em sede do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.045.273/SE, à luz do caso concreto, duas uniões estáveis reconhecidas pelo Poder Judiciário disputavam o rateio de pensão por morte. O ministro relator não deu provimento ao recurso interposto pelo autor, denegando o rateio em face da consagração do princípio da monogamia e do dever de fidelidade no sistema jurídico brasileiro. Assim, estabeleceu tese com efeitos de repercussão geral para não conhecer união estável que seja concomitante a outro vínculo, mesmo que para fins de direito previdenciário.

O ministro divergente pontuou que, em face da boa-fé objetiva e da aplicação análoga do casamento putativo previsto no artigo 1.561, do Código Civil, é possível a atribuição de efeitos jurídicos póstumos a uniões estáveis simultâneas para fins previdenciários, desde que verificado o princípio da boa-fé objetiva. Por 6 votos contrários e 5 favoráveis a procedência do recurso, venceu a tese do ministro relator.

O pleno do Supremo Tribunal Federal, na esteira do voto do relator, rejeitou efeitos jurídicos a uniões estáveis assentadas na realidade social aplicando regras, analogias e princípios que não se aplicam ao caso em tela. O desfecho não contemplou uma solução adequada e justa, no sentido de cabimento, pois a fundamentação e a expansividade do voto do relator aglutinaram e suprimiram as peculiaridades das uniões estáveis, de modo a relegar sua natureza jurídica e possibilidade de existência. Ressalta-se que o tratamento jurídico dispensado a essas modalidades de constituição familiar não pode ser assentado em paradigmas que não dizem respeito a sua natureza jurídica.

Mesmo sendo alvo de controvérsias, não somente quanto ao reconhecimento no mundo do Direito, mas também as repercussões jurídicas, a pluralidade de arranjos familiares está posta, mas não acabada, visto encontrar-se em processo constante de construção. Ninguém pode parar a primavera. No mundo monocromático, aos poucos, a vida social vai florescendo e, no embate jurídico, o mundo do Direito vai se colorindo, diversificando e tornando-se plural, multidimensional e democrático.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência de novos atores sociais anuncia a derrocada definitiva do sujeito de direito como entidade abstrata, um sujeito sem rosto. Novos tempos, novos agentes, novas exigências. Padrões pretensamente universais e respostas apriorísticas não dão conta da multiplicidade de situações que se revelam hodiernamente nas relações sociais.

O civilista deve estar atento aos movimentos da sociedade, não pode se encastelar e ignorar o destinatário do sistema normativo. A pluralidade e diversidade de realidades gera, necessariamente, instabilidades momentâneas devido a entrada e saída que o ordenamento jurídico vivencia, um sistema aberto e à serviço do sujeito. Logo, o papel do civilista, em uma perspectiva crítica, emancipatória e democrática, deve ser repensar as possibilidades de inclusão e tutela das realidades dentro da sistemática, e não rejeitar aprioristicamente com uma solução pronta baseada em estruturas que não são mais capazes de satisfazer à realização da pessoa humana.

Não basta descrever ou interpretar, o civilista deve ser capaz de construir. E no âmbito do direito das famílias, dada a particularidade e dinamicidade que permeia os relacionamentos existenciais, essa postura aberta, atenta e propositiva se faz ainda mais necessária para a construção de respostas adequadas à realidade histórico-social.

As uniões estáveis concomitantes, embora não sejam prática ou temática nova, exige, isso sim, uma nova interpretação. A monogamia, principal barreira levantada contra a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos às uniões simultâneas não é princípio estruturante do direito das famílias. Tão somente um valor que está atrelado a um determinado arranjo familiar cuja origem, como norma, remota a uma congregação de líderes de uma determinada matriz religiosa, que, mesmo sendo majoritária, não pode ser absoluta. A laicização do Estado, exige,

também, uma laicização dos valores que o Estado impõe a seus cidadãos.

As uniões estáveis são realidades concretas da sociedade. Assim, o Poder Judiciário correntemente é convocado a apreciar situações de fato que se apresentam em busca de acolhimento e tutela jurídica. Em tempo, cumpre ressaltar que não se trata de mancebia, adultério, relação casual ou eventual, traição ou qualquer outra palavra semanticamente alicerçada no moralismo que expressa essas realidades.

Almeja-se, assim, um novo paradigma, guiado pelas promessas da Carta Fundamental de 1988, uma família alicerçada na afetividade, igualdade, dignidade humana, liberdade, diversidade e responsabilidade, conforme exige o contexto histórico-social em transformação. O direito não pode pretender ser neutro, todo movimento do jurista vai no sentido de conversar ou transformar a realidade posta. Alinhado a axiologia e principiologia constitucional, pretende-se contribuir para um projeto emancipatório, democrático e inclusivo, aliado à realidade histórico-social, alargando, assim, as portas de entrada do mundo do Direito àqueles que historicamente foram renegados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Direito penal: jurisprudência em debate**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário n. 397762/BA**. Companheira e Concubina - Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. União Estável - Proteção do Estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Pensão - Servidor Público - Mulher - Concubina - Direito. [...]. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 de setembro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87718/false>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1045273/SE**. Recurso extraordinário. repercussão geral. tema 529. constitucional. previdenciário. pensão por morte. rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade [...]. Recorrente: C. L. S. Recorrido: M. J. O. S. e E. S. S. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo. **Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016.

DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. São Paulo: Clacso, 2005. p. 24-32.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la liberación**. Bogotá: Nueva America, 1996.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privado e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo:

LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. *In*: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 101-1016.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Teoria pós-moderna do direito de família: a mediação como prática interventivo-participativa na dimensão do pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário n. 1.045.273/ SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família: direito matrimonial**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

OLIVEIRA, Lúcia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Amor e direito civil: normatividade, direito e amor. *In*: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). **Família e pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: YK, 2018. p. 542-568.

PADILHA, Elisângela. **Novas estruturas familiares: por uma intervenção mínima do estado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RAPOSO, Vera Lúcia. Tudo aquilo que você sempre quis saber sobre contratos de gestação (e o legislador teve medo de responder). **Revista do Ministério Público**, [s. l.], v. 149, p. 9-51, 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.  
Saraiva, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família.** Curitiba: Juruá, 2013.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. A tese de repercussão geral sobre a monogamia no casamento e na união estável. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 26. n. 8, p. 411-448, jan./mar. 2021.

TIROLI, Luiz Gustavo.; FURLAN, Alessandra Cristina. Negócios biojurídicos existenciais: a (in) eficácia do contrato de gestação substitutiva no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: PAIANO, Daniela Braga; PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (org.). **Questões atuais dos negócios jurídicos à luz do biodireito: discussões sobre negócios biojurídicos.** Londrina: Thoth, 2021. p. 37-53.

TIROLI, Luiz Gustavo; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. Famílias simultâneas: análise sobre o direito sucessório e de partilha no caso de concubinato adúltero no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene; GARBELINI, Heloisa Honesko Medeiros. **Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões.** Londrina: Thoth, 2020. p. 249-260.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.